



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 00773/11

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Origem: Prefeitura Municipal de Teixeira

Interessado: José Elenildo Queiroz

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PARCELAMENTO DE DÉBITO. Prefeitura Municipal de Teixeira. Multa aplicada ao ex-Prefeito Municipal Sr. José Elenildo Queiroz. Intempestividade. Não conhecimento do pedido.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00018/12

Trata-se de pedido de parcelamento de multa de R\$ 1.624,60, aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Teixeira/PB, Sr. José Elenildo de Queiroz, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 0243/2003, de 23 de abril de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de maio do mesmo ano, editado nos autos que apreciou sua prestação de contas de 2001.

A decisão foi mantida em grau de recurso de reconsideração, conforme ACÓRDÃO APL – TC 0457/2003, de 27 de agosto de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de setembro também do mesmo ano.

O interessado, através do Documento TC n.º 00072/11, fl. 02, protocolizado neste Tribunal em 03 de janeiro de 2011, formulou a solicitação para pagamento da penalidade a ele aplicada, em 16 (dezesesseis) parcelas, sendo a primeira de R\$ 124,60 e as demais, iguais e consecutivas, no valor de R\$ 100,00 cada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 00773/11

alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Em princípio, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entretanto, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se intempestivo, não atendendo ao disposto no art. 210 do supracitado regimento, in verbis:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Com efeito, considerando que o derradeiro Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de setembro de 2003, fls. 11/12, o pedido de parcelamento da multa, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que tal solicitação foi protocolizada apenas em 03 de janeiro de 2011, fl. 02, com mais de 07 (sete) anos de atraso. Logo, a petição não pode ser conhecida. Além disso, tramita na comarca de Teixeira Ação Executiva, com vistas à execução da multa, como o próprio interessado informou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 00773/11

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas, apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, **decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.***

Ante o exposto, não conheço do pedido, tendo em vista a sua flagrante intempestividade, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 05 de junho de 2012.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator